



Número: **1022785-39.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.513.044,49**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ASSISTENTE)	
SILVANE DE SOUZA MENDES (REU)	RAPHAEL GOMES DOS ANJOS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213778154 6	16/07/2024 16:23	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1022785-39.2021.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (65)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Assistente: Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária - Incra

Réu: Silvane De Souza Mendes

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Silvane de Souza Mendes**, por meio da qual se discute a responsabilização do requerido pela reparação dos danos ocasionados pelo desmatamento ilícito do total de hectares de área inserida no Projeto de Assentamento Agroextrativista (**PAE**) **Antimary**, no município de **Boca do Acre**, detectado via análise do PRODES entre 2017 e 2018.

Decisão postergou a análise do pedido de inversão do ônus do prova, determinou a intimação do INCRA e citação da ré (id 831512047).

O INCRA manifestou interesse em integrar a lide (id 914899660), na condição de assistente litisconsorcial do autor, pleito deferido pelo Juízo (id 1169007263).

A ré apresentou contestação (id 1160371786), ocasião que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não deu causa ao dano ambiental, alegou a ausência de provas capazes de motivar a punição pretendida e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.

O MPF apresentou réplica, ocasião na qual pugnou pela rejeição da preliminar arguida e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova (id 1172566267).

Decisão rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação dos autores para se manifestar acerca de eventual litispendência, conexão ou continência entre os presentes autos e os de nº 1008262-56.2020.4.01.3200 (id 1524945392).



O MPF manifestou que ambas as ações tratam da mesma área, embora a presente abranja desmatamento maior, sendo posterior o seu ajuizamento. Assim, requereu a reunião destes autos à ACP nº 1008262-56.2020.4.01.3200, por continência (id 1556281369).

Decisão determinou a intimação do MPF para aditar a inicial da ação n. 1008262-56.2020.4.01.3200, para inclusão da pretensão dos presentes autos, acrescentando os pedidos que entendesse necessários, uma vez que foi identificada a continência entres as ações (id. 2126534753).

O MPF informou que, após conclusão da investigação promovida no IPL nº 1008199-31.2020.4.01.3200, verificou-se a presença de indícios de fraude no registro do CAR AM-1300706- 8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda Sossego), em nome da requerida Silvane de Souza Mendes. Alega que o registro da área no CAR foi realizado por José Milton Onofre dos Santos e/ou Gilvan Onofre Souza (pai da requerida). Assim, não haveria provas que a ligasse com o desmatamento em si. Requereu a extinção do feito em relação à Silvane de Souza Mendes, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva; bem como prosseguimento do feito em relação à Nilma Félix (id 2128542483).

INCRA informou que não foi intimado a se manifestar sobre o interesse na lide nos autos n. 1008262-56.2020.4.01.3200, requerendo que fosse incluído como assistente da acusação (id 2128984058).

Silvane de Souza Mendes reiterou sua tese defensiva de ilegitimidade passiva da ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos solicitados pelo MPF (id 2133329195).

É o relatório. Decido.

O **MPF** requereu expressamente a exclusão de **Silvane de Souza Mendes** do polo passivo da ação pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por entender que não há ligação entre a requerida e a área objeto dos autos, considerando as informações e documentos constantes no bojo do IPL nº 1008199-31.2020.4.01.3200 que evidenciaram ter ocorrido fraude no registro do CAR AM-1300706- 8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda Sossego).

Segundo o MPF, da análise do CAR AM-1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda Sossego), verificou-se que o registro se deu no dia 03/08/2017 (id 2128542484), data que coincide com os desmatamentos promovidos por **José Milton Onofre dos Santos**.

Ouvido em sede policial, apesar de confessar ter realizado os desmatamentos nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema, o investigado **José Milton Onofre dos Santos** afirmou que os realizou a mando de seu tio **Gilvan Onofre Souza** (id 2128542485).



Por sua vez, **Gilvan Onofre Souza** afirmou ter se desentendido com seu sobrinho **José Milton Onofre dos Santos**, sob justificativa de que este teria invadido e iniciado desmatamento no interior da Colocação Sossego e também por ter ficado sabendo que José Milton teria registrado a Colocação Sossego em nome de sua filha **Silvane de Souza Mendes**, que teria recebido autuação ambiental por esse motivo. Na oportunidade, **Gilvan Onofre Souza** esclareceu que sua filha nunca frequentou a Colocação Sossego (id 2128542486).

Silvane de Souza Mendes também foi ouvida (id 2128542487), ocasião em que afirmou que nunca morou e nunca foi a Fazenda “COLOCAÇÃO SOSSEGO”, bem como nunca adquiriu área rural em Boca do Acre/AM e que nunca criou gado. Informou que seu pai é Gilvan Onofre Souza e que este seria agropecuarista. Indagada sobre José Milton Onofre de Sousa, alegou que não conhece pessoalmente, embora já tenha ouvido falar.

Além disso, **Silvane de Souza Mendes** não é mencionada por **José Milton Onofre dos Santos**, nem por testemunhas ouvidas na investigação, notadamente **Mirlailson da Silva Andrade e Abílio Alberto Silva Ikerziri**, agentes de fiscalização do ICMBIO (Id's 2128542487 e 2128542489).

Acrescentou ainda o MPF que quando a área foi supostamente invadida por **José Milton Onofre dos Santos**, quem noticiou o fato à Polícia Civil do Estado do Amazonas, em 02/10/2017, foi o pai da requerida, conforme Boletim de Ocorrência nº 613/2017 (id 2128542486 – fl.5).

Ademais, consta informação com relação à responsabilização criminal do fato ilícito mencionado, houve o oferecimento de denúncia em face de **José Milton Onofre dos Santos** lastreada nas evidências colhidas no inquérito policial nº 100819931.2020.4.01.3200. Por sua vez, quanto à **responsabilização cível**, houve a propositura da ação civil pública nº **1015921-77.2024.4.01.3200** em face de **José Milton Onofre dos Santos e Gilvan Onofre Souza**.

Nesse sentido, o MPF afirmou que ficou demonstrado que a área relativa ao CAR AM-1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 objeto desta ação e da ação civil pública n. 1022785-39.2021.4.01.3200 **não foi desmatada pela requerida Silvane de Souza Mendes, não devendo ser responsabilizada civilmente pelo ilícito ambiental.**

Se o órgão ministerial, na condição de autor da demanda, alega que a requerida **Silvane de Souza Mendes não possui relação com o desmatamento nem com o registro do CAR**, deve haver a sua exclusão, por ser parte ilegítima para compor a lide, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, exclusivamente em relação à ré **Silvane de Souza Mendes**, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.



Em relação à manifestação do **INCRA** para ingresso na ação civil pública n. 1008262-56.2020.4.01.3200, deixo por ora de analisar o pedido nestes autos, considerando sua extinção. **Esclareço que não há impedimento para que a própria autarquia peticione tal pedido de ingresso nos autos respectivos.**

Traslade cópia da presente sentença para os autos nº 1008262-56.2020.4.01.3200.

Após do trânsito em julgado, **arquivem-se**, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

